



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PADRE ROQUE)

19		ASSUNTO: DESARQUIVADO		
Ĭ		Altera a competência do Conselho Monetário Nacional p	ara determi	nar_as_
	DE 18	caracterís ticas das cédulas e moedas nacionais.		
	the constant of	***************************************		
	-		***************************************	.,
		······································		
		DESPACHO: 29 05 96. ÀS COM DE DEE DO CONC. METO AND		
		DESPACHO 29.05.96: ÀS COM. DE DEF. DO CONS., MEIO AMB IND. E COMÉRCIO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE	REDAÇÃO (AR	r. 54)
4	7	À COM. DE DEF. DO CONS. MEIO AMB. MINORIAS em 08 de	0.7 de	19.96
		DISTRIBUIÇÃO		
		AO Sr. DEP. SALOMÃO CRUZ	em 01/08	1996
1	7	O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUM 100R, ME	TO AMB O	= MINOR
		Ao Sr. Deputado Envaldo Ribeiro.	em 24/3	19 5+
		O Presidente da Comissão de Economia Industria e Comencio	10100	-01
	LAR	Ao Sr. Vep- Island Albert	em_18-10-1	1957
	IEN	O Presidente da Comissão de Coursidade de Louise de Louise de Comissão de Coursidade de Louise d		10
	LEN	O Presidente da Comissão de loustituicos e Lustica.	em	19
	OMPLEMEN		9 em20/05	1999
	00	O Presidente da Comissão de Courtiduição / Hustica	1	······································
	I.E.	Ao Sr.	em	19
	DE	O Presidente da Comissão de		
	0.1	Ao Sr.	em	19
	PROJET	O Presidente da Comissão de		
	PH(Ao Sr.	em	19
		O Presidente da Comissão de		
		Ao Sr.	em	19
		O Presidente da Comissão de		

GER 20.01.0133.1 - (JUN/84)

612		BOLETIM DE AÇÃ	O LEGISLATIV	A	5
CD CEIC	PLP 10	LACAD DA MATERIA	29 4	1997	MRGACE
PARECER DEPUTADO	FAVORAVER	DESCRIÇÃO DA AÇ	EMEND	1 20	REUTOR
DEPUTADO	O ENIVA	wo Ris	EIRD	,	
GM 2 21 02 025 7 /DE7 (04)					
GM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)					
CÂMARA DOS DEPUTA		BOLETIM DE AÇÃ			6
CD CEIC	PLP 1	DESCRIÇÃO DA AC	8 5	1997	MRGARET
APROVAÇÃO U BO RELITOR AGUARDANDO	NANIME DO	PARECER	FAVORA	ver, con	1 EMENSA,
AGUARDANAM	DEPUTA	DO ENIVAL	DO RIE	E RO	
- Consumo	D WEINE ST	A A M	WXIMA C	OMISSAU	
GM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)					
					BAL NO
CÂMARA DOS DEPUTA		BOLETIM DE AÇÃO			7
e le	PLP 10	1 1996	4 7	1997	MALGALET
ENCAMINHASO	A COMISS	AT DE CONS	Tirvicas	E JUSTI	GE BE
NEGACIO					
			1.112		
iM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)					
					BAL Nº
elle					
CAMARA DOS DEPUTAI	DOS	BOLETIM DE AÇÃO	LEGISLATIVA	Α	
CAMARA DOS DEPUTAI	IDENTIFICA	AÇÃO DA MATÉRIAAND		DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIME
CASA LOCAL	IDENTIFICA	ÇÃO DA MATÉRIA	DIA DATA	DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIME
CASA LOCAL	IDENTIFICA	AÇÃO DA MATÉRIAANO	DATA MÉS-	DA AÇÃO ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIME
CASA LOCAL	IDENTIFICA	AÇÃO DA MATÉRIAANO	DIA DATA	DA AÇÃO ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIME

ASA LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA M.	IM DE AÇÃO	- DIA	DATA DA		ANO	RESPONSAVEL PIPPEENCH
DE COCMAM	PLP	101	1996	01	08	10	396	Miller
Distribuio	o Ao	P62A	HOR,	268	2, 9	SAL	lone	Fo Cova
					200			
								R. Wat 19 A
/ 20,32.0014,4 - (MAR/87)	W.							
CÂMARA DOS DEPUTAD	os							BAL NO
CASALOCAL		BOLET	IM DE AÇÃO	LEGISL		A AÇÃO	A.	RESPONSÁVEL P/PREENCI
CDCMAM	PLP	704	1996	13	08	190	36	CID
PARECER	EAL	MENTE	DESCRIÇÃO DA AÇÃO.	20=1	ATT	70	. ~	=P
SALOMBO	CE	UZ-			MIL)K	10	
		Y I I						
						7		
M 20.32.0014.4 - (MAR/87)		Stall						
M 20.32.0014.4 - (MAR/87)								BAL NO
M 20,32,0014.4 - (MAR/87) CÂMARA DOS DEPUTAD	os	BOLET	IM DE AÇÃO	LEGISL	ATIVA			BAL Nº
CÂMARA DOS DEPUTAD	OS TIPO	BOLET IDENTIFICAÇÃO DA M		LEGISL	ATIVA DATA DATA DATA	A AÇÃO _	ANO	
CAMARA DOS DEPUTAD LOCAL LOCAL COMPAN	PLP	IDENTIFICAÇÃO DA M	1996	I DIA-	DATA DA	A AÇÃO	776	PESPONSAVEL P/PREENCH
CAMARA DOS DEPUTAD CAMARA DOS DEPUTAD LOCAL LOCAL LOCAL ANA ANA ANA ANA ANA ANA ANA	PLP magnin	IDENTIFICAÇÃO DA M	1996	I DIA-	DATA DA	A AÇÃO	776	PESPONSAVEL P/PREENCH
CÂMARA DOS DEPUTAD	PLP magnin	IDENTIFICAÇÃO DA M	1996	I DIA-	DATA DA	A AÇÃO	776	PESPONSAVEL P/PREENCH
CAMARA DOS DEPUTAD CAMARA DOS DEPUTAD LOCAL LOCAL LOCAL ANA ANA ANA ANA ANA ANA ANA	PLP magnin	IDENTIFICAÇÃO DA M	1996	I DIA-	DATA DA	A AÇÃO	776	PESPONSAVEL P/PREENCH
CAMARA DOS DEPUTAD CAMARA DOS DEPUTAD LOCAL LOCAL LOCAL ANA ANA ANA ANA ANA ANA ANA	PLP magnin	IDENTIFICAÇÃO DA M	1996	I DIA-	DATA DA	A AÇÃO	776	PESPONSAVEL P/PREENCH
CAMARA DOS DEPUTAD CAMARA DOS DEPUTAD LOCAL LOCAL LOCAL ANA ANA ANA ANA ANA ANA ANA	PLP magnin	IDENTIFICAÇÃO DA M	1996	I DIA-	DATA DA	A AÇÃO	776	PESPONSAVEL P/PREENCH
CAMARA DOS DEPUTAD CAMARA DOS DEPUTAD LOCAL LOCAL APPANANCIA APPANANCIA CTUZ W 20.32.0014.4 - (MAR/87)	PLP maarin	IDENTIFICAÇÃO DA M NÚMERO 101	1996 DESCRIÇÃO DA AÇÃO	boros	DATA DA	J C	776	PESPONSAVEL P/PREENCH
CAMARA DOS DEPUTAD CAMARA DOS DEPUTAD APRONICIO MO LOCAL APRONICIO MO CAMARA DOS DEPUTAD	PLP maarin	BOLET	1996 DESCRIÇÃO DA AÇÃO	boros	DATA DO	AAÇÃO_	776	RESPONSAVEL P/PREENCH
CAMARA DOS DEPUTAD CAMARA DOS DEPUTAD LOCAL LOCAL APPANANCIA APPANANCIA CTUZ W 20.32.0014.4 - (MAR/87)	PLP maarin	IDENTIFICAÇÃO DA M NÚMERO 101	1996 DESCRIÇÃO DA AÇÃO	boros	DATA DO	J C	776	RESPONSAVEL P/PREENCH
CAMARA DOS DEPUTAD CAMARA DOS DEPUTAD CAMARA DOS DEPUTAD CASA LOCAL	PLP marin	BOLET IDENTIFICAÇÃO DA M NÚMERO IDENTIFICAÇÃO DA M NÚMERO JOJ	IM DE AÇÃO MATÉRIA AND AND AND AND AND AND AND A	LEGISL	ATIVA DATA D MES DATA D MES 3	A AÇÃO	776 No 14	RESPONSAVEL PIPREENCE BAL NO RESPONSAVEL PIPREENCE MACCARE
CAMARA DOS DEPUTAD APPONDANA APPONDANA CAMARA DOS DEPUTAD CAMARA DOS DEPUTAD CASA LOCAL	PLP marin	BOLET IDENTIFICAÇÃO DA M NÚMERO IDENTIFICAÇÃO DA M NÚMERO JOJ	IM DE AÇÃO	LEGISL	ATIVA DATA D MES DATA D MES 3	A AÇÃO	776 No 14	RESPONSAVEL PIPREENCE BAL NO RESPONSAVEL PIPREENCE MACCARE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996 (DO SR. PADRE ROQUE)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacio nais.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRUA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)



CÂMARA DOS DEPUTAD

As Comissões: Art. 24.II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Economia, Industria e Comércio
Const. e Justiça e de
Redação(Art.54,RI)

Revejo o despacho aposto ao PLP nº 101/96, para determinar a competência do Plenário na sua apreciação, nos termos regimentais. Mantenho, outrossim, as Comissões inicialmente indicadas.

Publique-se

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0, DE 1996

(Do Sr. Padre Roque)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Determinar as características gerais das cédulas e das moedas, de forma a torná-las identificáveis pelos deficientes visuais."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Autoridade Monetária, ao aprovar as cédulas e moedas metálicas colocadas em circulação após o Plano Real, não atentou para um aspecto importante, que é a dificuldade de identificação do numerário nacional, por parte dos cegos e demais deficientes visuais.

CER 2 17 22 004 2 (NOV/05



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na década dos 70, as cédulas brasileiras tinham tamanhos diferentes, à semelhança das de diversos países de economia estável e inflação baixa. As moedas, ainda que tenham circulado por pouco espaço de tempo, apresentavam características que as tornavam identificáveis pelo tato, sendo a diferença entre seus diâmetros a mais notável.

Hoje temos todas as cédulas do mesmo tamanho. As moedas são quase iguais em suas características - diâmetro, espessura, efígie cunhada etc. Isto é altamente inconveniente para os cegos, que não têm como saber o valor da cédula, e para os que têm pouca visão, cuja dificuldade para identificar as moedas metálicas é grande.

Ante o fato de que a atual moeda já não sofre da instabilidade de anos anteriores, nosso projeto visa obrigar a Autoridade Monetária a considerar esses aspectos, ao determinar a cunhagem de moedas e a impressão de notas. Ao estabelecer diferenças entre as notas e entre as moedas estará resolvendo um problema cotidiano dos cegos e portadores de outras deficiências visuais.

Sala das Sessões, em 2de 05 de 1996.

Deputado PADRE ROQUE

60300209.089

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)



Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

0	Presid	ente d	da R	epúb	lica:
---	--------	--------	------	------	-------

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

- Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:
 - Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.045, de 15 de maio de 1974.
- I Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 desta Lei:
- O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

- II Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.
- III Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.
 - IV Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.
- V Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.
 - Item V com redação determinada pelo Decreto-lei n.º 581, de 14 de maio de 1969.
- VI Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.
- VII Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

PLP-0101/96

Autor: PADRE ROQUE (PT/PR)

Prazo: Apresentação: 29/05/96

Ementa: Projeto de lei complementar que altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

Despacho: As Comissões: Art. 24,11

Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias

Economia, Industria e Comércio

Const. e Justica e de Redação(Art.54,RI)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996.

"Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais."

Autor: Deputado Padre Roque Relator: Deputado Salomão Cruz

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise modifica a redação do inciso IV do art. 4º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para tornar as cédulas e moedas identificáveis pelos deficientes visuais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise apresenta uma preocupação da maior relevância para o avanço da cidadania em nosso País.

Os deficientes físicos sofrem em razão de suas próprias limitações e, principalmente, pelo descaso com que são tratados pelas autoridades e pela sociedade. Assim, toda e qualquer medida que propicie melhores condições e facilidades para a vida destes cidadãos brasileiros terá sempre a melhor aceitação.



No caso, permitir que os deficientes visuais identifiquem moedas e cédulas apresenta-se como medida de primeira necessidade. Os países desenvolvidos há muito adotam este mecanismo.

Por outro lado, os argumentos da instabilidade da moeda se perderam. Temos pois, todas as condições para viabilizar a iniciativa do projeto e assim contribuir para melhorar as condições de vida dos deficientes físicos.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do PLC Nº 101, de 1996.

Sala da Comissão, em/3 de 08 de 1996.

Deputado SALOMÃO CRUZ

Relator

6



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/96 (do Sr. Padre Roque)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 101/96, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Laura Carneiro, Maria Valadão, Wilson Branco, Tilden Santiago, Vanessa Felippe, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, José Coimbra, Osmir Lima, Valdir Colatto, Pedro Wilson, Ana Júlia e Fernando Ferro.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1996

Deputado Gilney Viana
Presidente

Fresidente





COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

Autor: Deputado Padre Roque

Relator: Deputado o Enivaldo Ribeiro

I - RELATÓRIO

A proposição em estudo visa modificar o inciso IV da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pelo acréscimo de parte final, na qual o Conselho Monetário Nacional fica obrigado a tornar o meio circulante identificável pelos deficientes visuais.

O projeto em questão foi distribuído inicialmente à comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde o parecer favorável do relator foi aprovado em setembro do ano passado.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor da proposição ora examinada destacou na justificação que as cédulas e as moedas nacionais foram confeccionadas, durante a década dos 70, com tamanhos e diâmetros diferentes, segundo seus respectivos valores. Estas características são as que mais facilitam a identificação do numerário, além das

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferenças de coloração, efigies utilizadas, distribuição das partes impressas, etc. No entanto, as cédulas atuais têm o mesmo tamanho e a mesma disposição básica dos elementos nelas impressos, sendo que seus anversos só apresentam diferenças perceptíveis nos números. Quanto às moedas, há pouca diferenciação entre os diâmetros, espessuras, bordas e efigies. A existência de mais semelhanças do que diferenças entre as cédulas e entre as moedas é fator de dificuldade de identificação por parte de cegos, deficientes visuais e pessoas idosas.

Cabe reconhecer que a Autoridade Monetária já adotou medida que facilita a identificação das cédulas pelos cegos, ao determinar a impressão de sinais característicos, em relevo, para cada valor. Desde 1991, as notas postas em circulação têm estes sinais, que, no padrão Real, são pequenos zeros alongados situados no lado esquerdo do anverso. Entretanto, o relevo característico da impressão a talho doce desaparece pelo contínuo manuseio das cédulas pelo público, anulando a possibilidade de identificação pelo tato.

Tornar as cédulas identificáveis por deficientes visuais já é prática da Autoridade Monetária, mesmo sem a obrigatoriedade legal de fazê-lo. Inscrever essa obrigatoriedade na lei específica que trata da competência do Conselho Monetário Nacional significa dar continuidade ao que vem sendo feito; é garantir que deficientes visuais estarão protegidos de mudanças ditadas por circunstâncias.

A redação proposta para o inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595 não garante, entretanto, que a diferenciação seja a mais efetiva possível, justamente aquela destacada pelo Deputado Padre Roque na justificação da sua proposição - o tamanho diferenciado das cédulas, segundo seu valor. Por isso, entendemos conveniente apresentar uma emenda ao projeto em questão, obrigando a adoção de tamanhos diferentes, o que reforçaria a pretensão do Autor.

Em face do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 101/96, com a seguinte emenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de ABRIL de 1997.

Deputado Enivaldo Ribeiro

Relator





COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

EMENDA

De-se ao art. 1º da proposição a seguint	te redação:
"Art. 1°	ais das cédulas e das

Deputado Enivaldo Ribeiro Relator

70212700.089



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 101/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lamartine Posella, Lima Netto, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Raimundo Colombo, Ricardo Heráclio, Alzira Ewerton, João Pizzolatti e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1997

Deputado RUBEM MEDINA

Presidente





Comissão de Economia, Indústria e Comércio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996

"Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais".

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1 - CEIC

	Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:
	"Art. 1º
observada	IV - Determinar as características gerais das cédulas e das moedas, a diferenciação por tamanho, segundo os valores."
	Sala da Comissão, em 8 de maio de 1997
	Deputado RUBEM MEDINA Presidente





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 1996 (DO SR. PADRE ROQUE)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



OF. GAB-PR Nº 45/99

Brasilia, 23 de fevereiro de 1.999

Defiro, nos termos de art. 105, paragrafo unico de RICD e desarquivamente das seguntes proposições: PL 1661/96, PL 943/95, PL 362/95, PL 1882/96, PL 2107/96, PL 2223/96, PL 3080/97, PL 3178/97, PL 3714/97, PL 3012/97, PL 3050/97, PL 3800/97, PL 4242/98, PL 4280/98, PL 4375/98, PL 4729/98, PL 4886/99, PLP 101/96, PRC 61/95, PDC 436/97, PDC 630/98, RIC 4102/99, PEC 66/97, FEC 617/98, Indefiro quanto as proposicoes PL 645/95 e PL 1255/95, por terem sino arquivadas definitivamente. Oficie-se ao Requerento apos, publique se

Em 24 / 02 / 99

Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 17, inciso II, alínea "d" e Art. 15, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação anexa.

Certo do acolhimento, reitero-lhe o meu

Atenciosamente,

PADRE ROQUE

Deputado Federal/PT/PR

Excelentíssimo Senhor

elevado apreço.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 101 DE 1996 (DO SR. PADRE ROQUE)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado PADRE ROQUE, pelo presente PLC, alteração no inciso IV do artigo 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para, na determinação das características gerais das cédulas e moedas, torná-las identificáveis pelos deficientes visuais.

Na Justificação, argumenta que a Autoridade Monetária ao aprovar as cédulas e moedas metálicas em circulação após o Plano Real, não atentou para um aspecto importante que é a dificuldade de identificação do numerário nacional, por parte dos cegos e demais deficientes visuais.

O Projeto foi desarquivado, nos termos da alínea "d" do inciso II do artigo 17 e, ainda o parágrafo único do artigo 15, todos do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o Projeto, enquanto a Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinou pela sua aprovação com emenda que determina tão somente a diferenciação por tamanho, segundo os valores.



Não constam emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao exame dos pressupostos de constitucionalidade, com a vênia de seu ilustre signatário, vejo óbice preliminar na questão da iniciativa legislativa reservada, no caso, ao Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1°, alínea "e" da Lei Magna.

Em face do exposto, meu **VOTO**, é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 1996, onde se inclui a emenda aprovada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em face do vício da iniciativa legislativa.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1999

Deputado VICENTE ARRUDA Relator

906.048.018



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 101/96 e da Emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Aldir Cabral, Jaime Martins, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Renato Vianna, Wagner Rossi, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Luís Barbosa, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101-A, DE 1996

(DO SR. PADRE ROQUE)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. SALOMÃO CRUZ); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. ENIVALDO RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade deste e da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: Dep. VICENTE ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I Projeto Inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- IV Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101-A, DE 1996

(DO SR. PADRE ROQUE)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. SALOMÃO CRUZ); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. ENIVALDO RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade deste e da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: Dep. VICENTE ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

*Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/96

SUMÁRIO

- I PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- II PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- III PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



Oficio nº 276/01 – CCJR Publique-se. Em 25/04/01

AÉCIO NEVES Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 276-P/2001 - CCJR

Brasília, em 10 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 101/96, apreciado por este Órgão Técnico, em 05 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado AÉCIO NEVES DD. Presidente da Câmara dos Deputados N E S T A Lote: 21 PLP Nº 101/1996

100 Cel 00 1857/9/ 100 20/4/01 100 19:00 100 25/60



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°101 DE 1996 (DO SR. PADRE ROQUE)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

Relator: Deputado SILVIO ABREU

I - RELATÓRIO

Apresentou o nobre Deputado PADRE RO-QUE este Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 1996, que tem por objetivo, ao determinar características gerais das cédulas e das moedas nacionais, "torná-las identificáveis pelos deficientes visuais". Isso, por meio de alteração do inciso IV, do artigo 4º da Lei n.º 4595, de 31 de dezembro de 1964.

Justifica sua proposta na dificuldade de identificação do numerário nacional, pelos deficientes visuais, dado que as cédulas do Real são de igual tamanho e, quanto às moedas, pouco ou quase nada se diferenciam em tamanho e espessura.

Quer, assim, tornar obrigatório à Autoridade Monetária considerar esses aspectos ao determinar a cunhagem de moedas e a impressão das cédulas.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, sem emendas, recebeu aprovação, enquanto que na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, aprovou-se o Projeto com emenda a fim de tornar obrigatória a diferenciação, em tamanho, das cédulas e das moedas.



Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 1996

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame com o efeito terminativo do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar traz em si uma questão complexa quanto à sua inserção na estrutura do ordenamento jurídico quando propõe a modificação de Lei ordinária –a de n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1994 –por meio de Lei complementar.

Entendemos que a construção pretoriana de que a Lei n.º 4.545/64 teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e, exigindo esta uma Lei Complementar para disciplinar o Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Lex Maior), darlhe-ia essa hierarquia, a decisão do Poder Judiciário por si só não descaracteriza a natureza ordinária daquele diploma nem autoriza que, por Projeto de Lei Complementar se venha a modificar, ampliar ou restringir o texto da supra referida Lei n.º 4.595/64. Nem cabe àquele a função legislativa.

Sem dúvida que é da atribuição da União Federal emitir moeda (art. 21, VII da Constituição Federal) e, privativamente, legislar sobre sistema monetário (art. 22, VI, idem). Ao Congresso Nacional compete dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária (art. 48, XIII, idem) e, no Capítulo "Das Finanças Públicas" (art. 163, idem) reserva-se ao Banco Central a delegação de emitir moeda (art. 164, caput, idem). Finalmente, remete-se à lei complementar o encargo de regulamentar o Sistema Financeiro Nacional (art. 192 e demais disposições).

Observa-se, também, que a proposta legislativa do nobre PADRE ROQUE tem por escopo introduzir exigência quanto à emissão monetária, no que foi secundado pela douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para mais reforçar e especificar a distinção entre cédulas e moedas, com o alto objetivo de facilitar sua identificação pelos deficientes visuais.

Poder-se-ia, então, à guisa de ensaio, examinar a possibilidade de correção do vício legislativo por meio de substi-



Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 1996

tutivo ao Projeto, o que nos parece tarefa impossível à vista de nova circunstância constitucional.

Que se transforma em obstáculo intransponível dado o princípio da reserva de iniciativa legislativa deferida ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, alínea "e" do Estatuto Fundamental, para "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública" e que se completa com a atribuição do Presidente da República de exercer a direção superior da administração federal (art. 84, I, idem).

Pelas razões expostas, com a vênia que tenho por concedida pelo seu ilustre Autor, meu **VOTO** é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 1996 e que alcança a emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à vista da inadequação jurídica e legislativa de ambas as propostas.

Sala da Comissão, em

de

de 1998

Deputado SILVIO ABREU Relator

712.256.018



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 1996 (DO SR. PADRE ROQUE)

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 1996

17/04/2001 - Devolução à CCP - SIM -

Padre Roque

Altera a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e moedas nacionais.

DESPACHO: 29/05/1996 - CDCMAM - CEIC - CCJR (ART. 54)

PRIORIDADE

25/06/1996 - À SGM para rever o despacho. 08/07/1996 - À publicação. 08/07/1996 - A CDCMAM 01/08/1996 - Distribuído ao Relator, Dep. Salomão Cruz 13/08/1996 - Parecer favorável do Relator, Dep. Salomão Cruz. 11/09/1996 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Salomão Cruz 12/09/1996 - Encaminhado à CEIC 24/03/1997 - Distribuído ao Relator, Dep. Enivaldo Ribeiro. 29/04/1997 - Parecer favorável, com Emenda, do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro. Aguardando reunião. 08/05/1997 - Aprovação unânime do Parecer favorável, com Emenda, do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro. 04/07/1997 - Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. 18/09/1997 - Distribuído ao relator, Dep. Sílvio Abreu 05/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 121/99 - Projetos original e de tramitação. 24/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste. __/__/ - Ao Arquivo o Memo. nº 6/99 solicitando a devolução deste. / / - À CCJR. 04/03/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão. 21/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Vicente Arruda. 05/04/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Vicente Arruda, pela inconstitucionalidade, deste e da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. 06/04/2001 - DCD - LETRA A

24/04/2001 - LETRA A - publicação dos pareceres das CDCMAM, CEIC e CCJR - ENCERRAMENTO.

documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00101 de 1996

Autor(es):

PADRE ROQUE (PT - PR) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ALTERA A COMPETENCIA DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL PARA DETERMINAR AS CARACTERISTICAS DAS CEDULAS E MOEDAS NACIONAIS.

Explicação da Ementa:

ESTABELECENDO QUE AS NOTAS E MOEDAS APRESENTEM DIFERENÇAS EM SUAS CARACTERISTICAS COM O OBJETIVO DE SEREM IDENFICADAS PELOS DEFICIENTES VISUAIS.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, REFORMA BANCARIA. ALTERAÇÃO, COMPETENCIA, (CMN), DETERMINAÇÃO, CARACTERISTICAS, FORMA, TAMANHO, IMPRESSÃO, PAPEL MOEDA, CUNHAGEM, MOEDA, OBJETIVO, IDENTIFICAÇÃO, DINHEIRO, REAL, PESSOA DEFICIENTE, VISÃO, CEGO.

Poder Conclusivo: NÃO

Legislação Citada:

LEI 004595 de 1964

Despacho Atual:

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM) COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 21 05 1999 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO RELATOR DEP VICENTE ARRUDA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

29 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP PADRE ROQUE.

08 07 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO A CDCMAM, CEIC E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

08 07 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 29 06 96 PAG 18697 COL 02.

08 07 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

01 08 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

RELATOR DEP SALOMÃO CRUZ. DCD 06 08 96 PAG 21789 COL 02.

13 08 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SALOMÃO CRUZ.

11 09 1996 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SALOMÃO CRUZ. DCDS 15 11 96 PAG 0082 COL 02.

24 03 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

RELATOR DEP ENIVALDO RIBEIRO. DCD 25 03 97 PAG 7909 COL 02.

29 04 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ENIVALDO RIBEIRO, COM EMENDA.

08 05 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ENIVALDO RIBEIRO, COM EMENDAS.

04 07 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

18 09 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR) RELATOR DEP SILVIO DE ABREU.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

04 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.









